

**PRRJ-Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas - Re: IMPUGNAÇÃO PE Nº 06/2018**

---

**De:** PRRJ-Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas  
**Para:** Graal Engenharia  
**Data:** 22/05/2018 12:48  
**Assunto:** Re: IMPUGNAÇÃO PE Nº 06/2018

---

Senhor Representante,

Respondendo às suas questões, as quais foram enviadas dentro do prazo estimado para apresentação de impugnações, portanto, TEMPESTIVA.

1. Quanto as Súmulas 444 e 60 do TST: Informamos que conforme nova Lei trabalhista, as mesmas não devem mais ser cotadas, ou seja, não cabem as licitantes inserirem estes valores nos quais irão onerar a Administração. Portanto, solicitamos adequação do Edital e na Minuta do Contrato, nos locais em que são mencionadas a inserção destas obrigatoriedades incluídas na proposta.

R. Nenhum Edital pode se sobrepor à Lei, desta forma, as empresas ficam dispensadas de apresentarem em suas cotações/planilhas qualquer elemento que vá de encontro à nova legislação, não constituindo isto motivo de invalidação do Edital.

2. Quanto aos percentuais de Lucro e Custos Indiretos: Informamos que não há NENHUM lugar que OBRIGUE que os licitantes devem utilizar os percentuais de referência como máximos, visto que em todas as leituras realizadas (acórdãos, etc) são NORTEADORAS destes percentuais para determinados tipos de serviços, e não estipulam como obrigatoriedade seguir os mesmos. Adicionalmente, os únicos serviços nas quais as leituras mencionam diversas vezes o rigorismo destes percentuais são para vigilância e limpeza. Portanto, solicitamos adequação do Edital e seus Anexos para retirada da obrigatoriedade de percentuais máximos de Lucro e Custos Indiretos.

R. Nossa AUDIN-MPU (Auditoria Interna do Ministério Público da União), após extensos estudos na questão, chegou a este limite máximo de Lucro e Taxa Administrativa, no intuito de garantir um equilíbrio justo entre o que é pago para o terceirizado e o que a empresa pode "lucrar" com o trabalho deste. Desta forma, em nossos editais, colocamos esta disposição em consonância com o órgão que fiscaliza nossas contratações. É uma particularidade de nosso Edital, o que NÃO É VEDADO POR LEI. Desta forma, também não é motivo de invalidação do Edital;

3. Quanto ao Profissional Líder: Conforme descrito no Termo de Referência, faz-se necessário a inserção de um profissional líder de equipe no quantitativo de profissionais, porém, a Contratante não faz esta inserção e muito menos demonstra como devemos inseri-lo no orçamento, visto que CLARAMENTE demonstra que sua pesquisa de preço tomou como base apenas os 04 (quatro) postos descritos no Edital e seus Anexos. Portanto, faz-se necessário que a Contratante adeque o Edital e insira este profissional E A QUANTIDADE DE HORAS NECESSÁRIAS para que as licitantes cotem da maneira correta, visto que da maneira que o Edital e seus Anexos se encontram, FERE O CARÁTER ISONÔMICO desta licitação, visto que cada licitante está "a merce" de sua própria interpretação e cotação. Por isso, solicitamos adequação deste Edital e seus Anexos.

R. O que exigimos no Edital é que, dentre os profissionais contratados, um deles receberá gratificação de Líder, sem qualquer particularidade a mais sobre horário diferenciado. A intenção é que haja um profissional que sirva de ligação entre o requisitado pela Administração da PRRJ e os profissionais contratados, apenas isto. Não é algo que invalide a licitação nos termos atuais.

4. Quanto a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) Aplicada: E por último e não menos importante, a CCT aplicada é relativa ao ano de 2017, ou seja, mais uma prova de que este Edital e seus Anexos deve ser revisado e alterado, visto que a CCT de 2018 JÁ FOI HOMOLOGADA HÁ DOIS MESES ATRÁS!!! Isto só comprova que este valor de orçamento está defasado e em desacordo com o mercado, dada esta justificativa trivial a qualquer Administração. Portanto, solicitamos adequação do Edital e seus Anexos, sendo publicado com o valor correto de orçamento utilizando a CCT CORRETA, VIGENTE E HOMOLOGADA.

R. A CCT utilizada na cotação de preços para esta licitação é a de 2018/2019, não havendo motivo para maiores discussões.

Desta forma, não havendo qualquer razão para impugnar a presente licitação, considero o apelo da empresa como indeferido, ficando o certame marcado para a data inicialmente apontada.

Atenciosamente,

Giorgio Xenofonte

Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas - SLDE/PRRJ  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Av. Nilo Peçanha 23 e 31, sala 423.  
Centro - Rio de Janeiro/RJ  
CEP: 20020-100  
Tel.: [\(21\) 3971-9207](tel:(21)3971-9207) / 3971-9585 / 3971-9013  
[prj-cpl@mpf.mp.br](mailto:prj-cpl@mpf.mp.br)

>>> Graal Engenharia <graalengenharia@gmail.com> 21/05/2018 18:29 >>>  
Prezados, boa tarde!

Vimos por meio deste impugnar, TEMPESTIVAMENTE, o Edital supracitado referente aos motivos expostos abaixo.

1. Quanto as Súmulas 444 e 60 do TST: Informamos que conforme nova Lei trabalhista, as mesmas não devem mais ser cotadas, ou seja, não cabem as licitantes inserirem estes valores nos quais irão onerar a Administração. Portanto, solicitamos adequação do Edital e na Minuta do Contrato, nos locais em que são mencionadas a inserção destas obrigatoriedades incluídas na proposta.

2. Quanto aos percentuais de Lucro e Custos Indiretos: Informamos que não há NENHUM lugar que OBRIGUE que os licitantes devem utilizar os percentuais de referência como máximos, visto que em todas as leituras realizadas (acórdãos, etc) são NORTEADORAS destes percentuais para determinados tipos de serviços, e não estipulam como obrigatoriedade seguir os mesmos. Adicionalmente, os únicos serviços nas quais as leituras mencionam diversas vezes o rigorismo destes percentuais são para vigilância e limpeza. Portanto, solicitamos adequação do Edital e seus Anexos para retirada da obrigatoriedade de percentuais máximos de Lucro e Custos Indiretos.

3. Quanto ao Profissional Líder: Conforme descrito no Termo de Referência, faz-se necessário a inserção de um profissional líder de equipe no quantitativo de profissionais, porém, a Contratante não faz esta inserção e muito menos demonstra como devemos inseri-lo no orçamento, visto que CLARAMENTE demonstra que sua pesquisa de preço tomou como base apenas os 04 (quatro) postos descritos no Edital e seus Anexos. Portanto, faz-se necessário que a Contratante adeque o Edital e insira este profissional E A QUANTIDADE DE HORAS NECESSÁRIAS para que as licitantes cotem da maneira correta, visto que da maneira que o Edital e seus Anexos se encontram, FERE O CARÁTER

ISONÔMICO desta licitação, visto que cada licitante está "a merce" de sua própria interpretação e cotação. Por isso, solicitamos adequação deste Edital e seus Anexos.

4. Quanto a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) Aplicada: E por último e não menos importante, a CCT aplicada é relativa ao ano de 2017, ou seja, mais uma prova de que este Edital e seus Anexos deve ser revisado e alterado, visto que a CCT de 2018 JÁ FOI HOMOLOGADA HÁ DOIS MESES ATRÁS!!! Isto só comprova que este valor de orçamento está defasado e em desacordo com o mercado, dada esta justificativa trivial a qualquer Administração. Portanto, solicitamos adequação do Edital e seus Anexos, sendo publicado com o valor correto de orçamento utilizando a CCT CORRETA, VIGENTE E HOMOLOGADA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

GRAAL Engenharia

---